

01-05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0591 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0591 / 2001

DE

23/10/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE NORMAS QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE ANI-
MAIS FERÓZES EM CIRCOS ITINERANTES, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:13:36

00000018000-94



ARQUIVADO EM 28/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº 01 do proc.

Nº 591 de 01

Adelina Siqueira - Ass. Parlamentar

BR 600.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 23 OUT 2001
Constituição e Justiça
Política, M. e Met. - M. M.
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
_____ Presidente

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0591/2001

Dispõe sobre normas quando da apresentação de animais ferozes em circos itinerantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os circos itinerantes quando armados na região de São Paulo, que tenham em seus espetáculos apresentações de animais considerados ferozes, ficam obrigados:

I - impedir terminantemente o livre trânsito do público pelos bastidores, em especial onde estão localizadas as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja única e exclusivamente nas acomodações a ele destinadas, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros tipos de reservados;

III - quando da apresentação de animais ferozes, no picadeiro, ao seu redor deverá ser erguida uma rede de proteção removível;

IV - ao redor da rede de que trata o item anterior, deverão permanecer obrigatoriamente funcionários do circo, devidamente credenciados, armados com cápsulas tranqüilizantes, as quais, uma vez constatado o eminente perigo para o público, deverão ser disparadas nos animais;

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

24 OUT 2001

1230h

MTA - 92 M3

2000-03-01-1005-110-ES-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

41 25/10/2012 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 5940/01

Regelina Clotilde Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Gabinete Vereador Toninho Paiva

V – na parte externa do circo deverão ser afixadas placas alertando o público do perigo face a existência de animais ferozes.

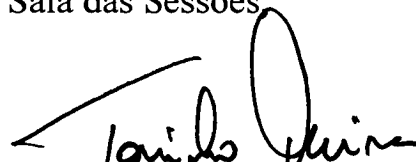
Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil e cento e vinte e oito reais), dobrada na reincidência, com cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


TONINHO PAIVA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo estabelecer normas aos circos itinerantes quando armados na região de São Paulo, e que tenham em seus espetáculos apresentações de animais considerados ferozes.

É público e notório que graves acidentes, até fatais tem ocorrido em circos com a apresentação de animais ferozes. Muitos deles acontecem durante as apresentações no picadeiro. Outros se dão quando o público, principalmente as crianças, transita pelos bastidores juntos as jaulas.

Tanto num como no outro caso, é necessário que providências sejam adotadas a fim de se dar segurança ao público. Durante as apresentações, é necessário que se dê uma proteção aos espectadores, isolando-os completamente dos animais, através de uma rede protetora. Mais ainda, funcionários do circo deverão estar de posse de armas equipadas com projéteis tranqüilizantes para, em caso de necessidade, sejam disparados nos animais.

Quanto aos bastidores, deve-se impedir terminantemente o acesso do público. Esta providência por certo evitará qualquer tipo de acidente.

Obviamente, não queremos restringir as apresentações circenses. Muito pelo contrário: visamos apenas e tão somente dar segurança ao público.

Depreende-se, por tudo o que foi vivenciado, a grande importância do tema aludido, visando a segurança e a integridade física do munícipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01- 591

de 20 01 31, 10, 01

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-10-01

PL. 40/98, 165/00, 285/92, 1368/95, 344/96, 806/96,

Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A. Com. de Const. e Justiça

31 / 10 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor T. C. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/01 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1.05.01

Em 05.12.01

Carlos Roberto Silva

Secretário

(a)

11.150



Folha nº 037 do
Processo 501/01
Carlos Roberto Silva
Rec. 1/30

Câmara Municipal de São Paulo

PAREC 16 - PAR
16-1584/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que: "dispõe sobre normas quando da apresentação de animais ferozes em circos itinerantes".

De acordo com o art. 1º do projeto, os circos itinerantes, quando armados na região de São Paulo e que tenham em seu interior animais ferozes, deverão observar as normas ali consignadas.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal. De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está amparada nos arts. 13, inciso I; 37, "caput" e 160, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 591/01

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

17 - RELCOM
17-0785/2001

pl0591-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	10	de
Processo	555601	
Carlos Roberto Silva		
Rec. 10/10		

I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;

III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV - deixar ao redor da rede a que se refere o inciso anterior, funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranqüilizantes, para que possam enfrentar situações de iminente perigo;

V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento dos disposto nesta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/12/01.

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA]

[Stamp: 24/12/01]

[Stamp: 0555601]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06.12.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de
Política Urb., Metrop. e Meio
Ambiente
Em 06.12.01 às 14 h.

Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Farhat

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 / 12 / 01

Alcides
PRESIDENTE

redesignação
AO NOBRE VEREADOR João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

Alcides
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 8, nesta
documento 1 e papel de inform
rubricado 1 sob folha 1 n.º 8 07 e 08
Em 15.08.02
M.T.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urb.
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1109/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 591/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Campanha, que estabelece normas quando da apresentação de animais ferozes, a serem observadas por circos itinerantes, quando armados no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo para adaptá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

O projeto de lei em tela assegura ao público de espetáculos circenses, que durante as apresentações permaneça exclusivamente nas acomodações a ele destinadas; exige a colocação de rede de proteção removível ao redor do picadeiro quando da apresentação de número com animais ferozes, assim como a presença de funcionários credenciados com armas com cápsulas tranquilizantes para que em caso de perigo iminente os animais possam ser sedados; a sinalização externa do circo com placas alertando sobre o perigo em face da existência desses animais.

Na hipótese de não observância dos dispositivos constantes do referido projeto de lei, ficarão os infratores sujeitos a multa.



Câmara Municipal de São Paulo

É notória a ocorrência de acidentes, muitas vezes fatais, envolvendo animais ferozes nas dependências de circos e seus freqüentadores, em razão da negligência dos proprietários quanto à manutenção desses animais.

Assim sendo, de se ressaltar que o projeto em tela merece prosperar já que assegura que a Municipalidade exerça uma fiscalização efetiva, sobre esses estabelecimentos, trazendo segurança aos freqüentadores de mencionados espetáculos, assim como à população em geral.

Pelo exposto, no que respeita ao mérito, esta Comissão é FAVORÁVEL à propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 14-08-02

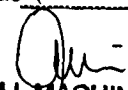
Vereador João Antonio
Relator

93

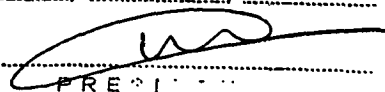
A Doula Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 16/08/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 21.08.02 as 11:10 h.


AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Ruizens Calvo
PARA RELATAR.
ALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

22 / 08 / 02

PRESE

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 09
Em 27/09/02.



16 - PAR

16-1396/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,****CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/01**

Folha nº 097	do
Processo 591/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Tendo a autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o projeto em apreço dispõe sobre normas para a apresentação de animais ferozes em circos itinerantes, quando armados na região do município de São Paulo.

Dentre as normas inseridas na propositura, duas referem-se à distância entre o público e os animais, outras duas sobre a colocação de rede protetora ao redor do picadeiro e uma sobre alerta ao público sobre a existência de animais ferozes. A propositura estabelece, ainda, que o descumprimento das normas contidas nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), dobrada na reincidência e com cassação da licença de funcionamento. Acompanham a propositura os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: opinando pela Legalidade, com substitutivo, para adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa (fls. 5/6); Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: *favorável* (fls. 7/8).

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes reconhece na arte circense uma forma tradicional e popular de lazer. Como bem o afirma o ilustre Autor em sua Justificativa ao projeto, a intenção não é a de "restringir as apresentações circenses". Pelo contrário, o que se busca é resguardar a segurança do público amante do circo, bem como a dos funcionários do circo que têm de conviver mais perto dos animais ferozes que, muitas vezes, acompanham a caravana circense pelas estradas e cidades do país.

Desse modo, visa-se à preservação dessa sadia diversão da família brasileira, ao mesmo tempo que cuida de dar mais segurança e tranquilidade ao fiel público circense.

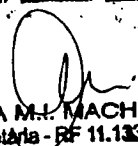
Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 26/09/02.

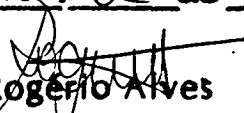
- Presidente

- Relator

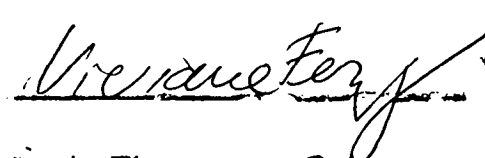
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 02/10/02

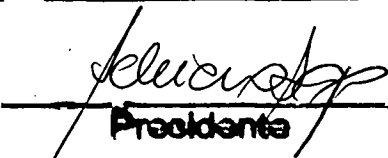

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02/10/02 às 12 h35.


Rogério Alves
Reg. 11.084

ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de OUTUBRO de 2002


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de MARÇO de 2003

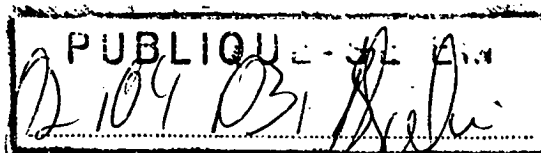

Presidente

EXQUEM — JUNTAUS — 1000 com
documentos — e papel de Informação
fabricados sob folhas n.º 10 e 11 —
Em 03/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



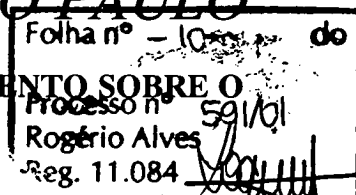
16 - PAR
16-0308/2003



38

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 591/2001**



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre normas de segurança quando da apresentação de animais ferozes em circos itinerantes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, para que o valor da multa seja corrigido anualmente pelo IPCA-IBGE, sugerimos o seguinte substitutivo, mantidos os demais termos do apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 591/2001

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

I – não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;

II – durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -11- do ✓
Processo nº 591/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

III – erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV – deixar ao redor da rede a que se refere o inciso anterior, funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranquilizantes, para que possam enfrentar situações de iminente perigo;

V – afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Presidente -

Relator

Publicação de Matéria de Deliberação pelas Comissões:
Pareceres (fls. -05 a 11-)
publicados no DOM de 10 / 04 / 03
página(s) 107 e 108, e 04, 01 e 02
conforme art. 82 § 1º do Ri
Lançado: [assinatura]

À Leg. 3
Em, 10 / 04 / 03
[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG 3
EM 11 / 04 / 03
ÀS 13:40 h.
[assinatura]

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

24/04/03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24/04/03

[assinatura]
ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE [assinatura] juntado [assinatura], nesta data
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob folha n.º 12148
Em 24 / 05 / 03
ROSARI CLAY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº.....12.....do proc.
nº.....01-591.....de 01.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica.....(2).....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

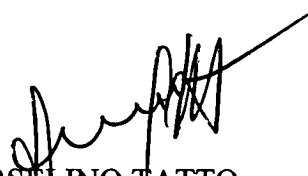
São Paulo, 29 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0236/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 591/01, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

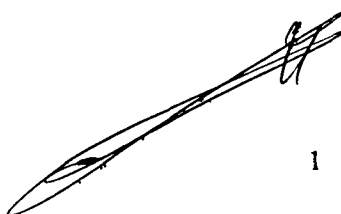
1
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0236/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 591/01). (Ver. Toninho Paiva - PL). Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão: I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais; II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros; III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes; IV - deixar ao redor da rede a que se refere o inciso anterior funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranqüilizantes, para que possam enfrentar situações de iminente perigo; V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por


1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ZUZASSATO
Assistente de Chefia Técnica, extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São

Paulo, 24 de abril de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13595 DE 26 DE maio DE 2003.

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art.1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;

III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV - deixar ao redor da rede a que se refere o inciso anterior funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranquilizantes, para que possam enfrentar situações de iminente perigo;

V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Folha nº.....16.....do proc.
nº 01-591 de 01
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessora de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de abril de 2003.

O Presidente,

JCSS/za



Folha nº 12 do proc
nº 01-591 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 236, de 29/04/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 591/01, de autoria do Vereador Toninho Paiva, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL

615103


MATILDE T. FONSECA LOPERGO
RF: 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com o folio nº

18 ✓

do processo nº

01-591

de 20

01

24/05/03

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.595, DE 26 DE MAIO DE 2003

(Projeto de Lei nº 591/01, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os circos itinerantes, quando armados no âmbito do Município de São Paulo, e que utilizem em seus espetáculos animais considerados ferozes, deverão:

I - não permitir o livre trânsito pelos bastidores, em especial na área reservada para as jaulas dos animais;

II - durante as apresentações, fazer com que a permanência do público se restrinja às acomodações destinadas para esse fim, ou seja, cadeiras, frisas, camarotes, arquibancadas, gerais e outros;

III - erguer uma rede de proteção removível ao redor do picadeiro, durante a apresentação de animais ferozes;

IV - (VETADO)

V - afixar cartazes, na parte externa, alertando as pessoas da existência de animais ferozes no local e do perigo que representam.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), que será dobrada no caso de reincidência e cassação da autorização para o funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24/05/2003

página 01, coluna 1ª

Conferido:

À
ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimen-
to de VETO PARCIAL.

Em, 27.05.2003.

Plauton
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 19 a 22

Em 30 / 5 / 03

(a)
Solange Bonfim dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 20 do proc.
nº 01-591 de 20 01 2
Solange Raimundo de Castro
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

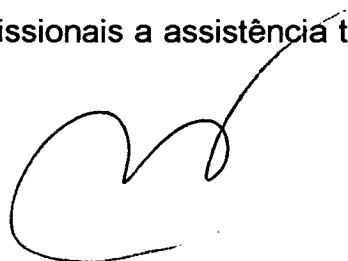
Com efeito. Há vários óbices de natureza técnica à previsão de que "funcionários devidamente credenciados, munidos com cápsulas tranqüilizantes" permaneçam ao redor da rede de proteção, com o fito de utilizá-las em situação de perigo.

Primeiramente, cabe considerar que a intenção não se revela eficaz em caso de risco iminente de ataque de animal feroz, vez que, mesmo em se considerando o sucesso na aplicação da droga tranqüilizante, há um período de latência que variará de acordo com o produto utilizado, dosagem, estado do animal e local injetado, podendo alcançar, em várias situações, o interregno de quinze a vinte minutos para produzir efeito, tempo em que o público permaneceria exposto ao perigo.

Outra questão merecedora de atenção refere-se à habilitação para a sedação de animais, que em razão das particularidades de cada caso, deverá ser efetivada, sempre, por médico-veterinário, profissional esse capacitado para definir qual a droga a ser empregada, como também a dosagem adequada, e, assim, diminuir a possibilidade de sub-dosagem, que colocaria em risco os freqüentadores e funcionários do circo, ou de excesso da substância, que comprometeria a vida dos animais.

Ademais, não só a escolha e a dosagem da droga requer a especialização de um profissional, mas, igualmente, a exige o manuseio do equipamento a ser utilizado para a sua aplicação, que, na hipótese, seria feita por intermédio de zarabatana ou de armas anestésicas.

A propósito, o "funcionário devidamente credenciado", como mencionado no texto aprovado, certamente não equivale ao médico-veterinário, indispensável, como visto, para a administração de qualquer medicamento a animais, a teor da Lei Federal nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que, dispondo sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, reserva privativamente a tais profissionais a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma.



Importa salientar que a providência em questão, para ser erigida em requisito legal ao funcionamento dos estabelecimentos circenses, deve ser fruto de prévio estudo por parte dos órgãos técnicos relacionados ao assunto, do qual resulte a conclusão inequívoca de ser essa a melhor e mais segura solução, afastando qualquer risco, tanto à vida dos espectadores, quanto à dos animais. Caso contrário, a imposição pretendida não poderá vigorar no ordenamento jurídico.

Nessas condições, demonstrada a contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de, com base no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetar, em seu inteiro teor, o inciso IV do artigo 1º do projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMQ/sff
Veto 591-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-22-

do processo n° 00 - 591 de 20 01 30/5/03 (a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

30/5/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 30.05.03 às 16 h

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Ricardo Melo*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 06 2003
[Signature]
PRESIDENTE

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Encaminho nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

11-08-03

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

em 08/08/03, na cidade de
São Paulo, Estado de São Paulo,
à presença de

nº _____ at _____ 11/5

AVISO AO CONDOMÍNIO Nº 11/5
em 08/08/03, na cidade de
São Paulo, Estado de São Paulo,
à presença de

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 23

Em 07 / 06 / 05

(a)
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.463



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-591/01 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP
10/06/05
14:00
AS _____
Subsecretária de Apoio Legislativo

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

Em, 02.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  A , neste dia
de de a para a
publicação A no 24/26.
em 21/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 24 do proc.

nº 01. 591 de 20 01

(a) MEIRE CAIRALLA
Assistente Parlamentar
Regist. 100.719

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23

23- 2159/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.595, de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 270, de 27 de maio de 2003, referente ao PL nº 591/01, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 01 - 591 de 20 01
(a) 12

MENDEZ KATALLA
Assistente Parlamentar
Registro 109.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2159, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.595, de 26/05/03, relativa ao Projeto de Lei nº 591/01, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL
Eliene Carvalho Pinheiro 3 JUN 2005
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

26

✓

do processo n° 01-591 de 20 01 21, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	267 fls.
Arquivado em	28-07-2005
O Func.º	<i>D</i>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33